



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.727962/2013-70
ACÓRDÃO	3001-002.610 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORLD LOG COMPLEXO LOGÍSTICO LTDA - EPP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

MULTA PREVISTA NA ALÍNEA "E" DO INCISO IV DO ARTIGO 107 DO DECRETO-LEI Nº 37/1966, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 77 DA LEI Nº 10.833/2003. INOCORRÊNCIA.

Retificação de informação prestada após registro de CE feito antes da atracção do navio não configura prestação de informações a destempo.

Questão sumulada. Súmula CARF 186: “A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66”.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – QUESTÃO SUMULADA – EFEITO VINCULANTE.

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DA NULIDADE DA DECISÃO POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Havendo no Acórdão objurgada i) fundamentação das decisões, ii) não limitação à reprodução de ato normativo, sem explicar a relação com a testilha, iii) explicação o motivo concreto da incidência da norma, iv) enfrentamento de todos os argumentos impugnativos e, v) submissão as normas seja ela constitucional ou infra, não há de se falar em qualquer nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de ofensa à princípios constitucionais, dado que foge à competência deste Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da norma que instituiu a penalidade; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e de nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa objeto destes autos.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

Relata a Fiscalização que a Recorrente não prestou informações sobre carga transportada, ou sobre operações que deveria executar, tendo sido enquadrada nos seguintes dispositivos legais:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 94, 102 e 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966;
 Arts. 64, 71, 75, 76, 77, 81 e 93 da Lei nº 10.833/2003;
 Arts. 97, 113, 115, 119, 122, 136 e 142 da Lei nº 5.172/1996 - Código Tributário Nacional;
 Art. 15, 17, 26, 31 a 33, 37 a 55, 63, 65, 683 e 728 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009;
 Arts. 15, 17, 26, 31 a 33, 37 a 55, 63, 65 e 612 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente até 05 de fevereiro de 2009);
 Art. 1º, 2º, 5º a 22, 26, 45, 50, 52 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007;
 Art. 1º da IN RFB nº 899, de 29/12/2008;
 Ato Declaratório Executivo (ADE) Corep nº 003, de 28/03/2008.

Segundo os fatos narrados no AI, foi ele assim descrito:

A agência de carga WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.188.377/0001-16, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 17 e 18, solicitou as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 23.



A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento, por sua vez, estabeleceu o prazo limite para que a empresa WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Em 30 de agosto de 2013 tomou conhecimento do mencionado AI, sendo que em 27 de setembro do mesmo ano aviu sua impugnação, com as seguintes razões: i) a penalidade fere princípios constitucionais; ii) o prazo do artigo 22 da IN RFB nº 800/2007 estão suspensos por força do seu artigo 50.

Através do Acórdão sob nº 16-96.952 a 17ª Turma da DRJ/SPO julgou por improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, cuja Ementa teve o seguinte teor:

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)			
Acórdão	16-96.952 - 17ª Turma da DRJ/SPO		
Sessão de	07 de julho de 2020		
Processo	10711.727962/2013-70		
Interessado	WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP		
CNPJ/CPF	00.188.377/0001-16		
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL			
Ano-calendário: 2008			
<u>OBRIGACÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTACÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.</u>			
É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.			

Através do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem a Recorrente tomou ciência da decisão supramencionada por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 06/10/2020 22:34:49, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Consta nos autos, conforme Termo de Solicitação de Juntada que no dia 05/11/2020 a Recorrente manejou o presente Recurso Voluntário, sendo que nele contém as seguintes alegações recursivas: i) Tempestividade; ii) Prescrição Intercorrente; iii) Da Nulidade da Decisão por Preterição do Direito de Defesa; iv) Direito e v) Pedido.

Eis em síntese o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINARES

3.1. Da prescrição intercorrente.

Alega que a pretensão punitiva da Administração Pública Federal foi abarcada pela prescrição intercorrente previsto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Discorre sobre o tema, juntando decisão de outro órgão público.

É de amplo conhecimento que no âmbito do contencioso administrativo federal no CARF, que faz muito que editou súmula no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Confira.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Por ter efeito vinculante, ao julgador da Corte é obrigatória a sua aplicação, sendo regra geral de se decidir.

Desta feita, rejeito o argumento preliminar arguido.

3.2. Da nulidade da decisão por preterição do direito de defesa.

Diz a Recorrente que a decisão que se anatematiza deixou de apreciar as razões de defesa suscitadas. Enumera-as: i) ilegitimidade passiva; ii) ausência de responsabilização de terceiro em matéria de pena, e iii) e a natureza jurídica penal da multa.

Entretanto, compulsando os autos, mormente a peça impugnativa inicial não temos as referidas matérias.

Na peça de impugnação o que se tratou com bastante veemência foi defesa dos princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Confira:

III – Do Direito

Não obstante, os pais do direito tributário brasileiro, isto é, da sistematização deste ramo do Direito, a saber: Rubens Gomes de Souza, Gilberto de Ulhôa Canto, Alcides Jorge Costa, Carlos da Rocha Guimarães, Aliomar Baleeiro, Amílcar de Araújo Falcão e outros, na década de 50 e 60, sempre tiveram o princípio da legalidade, ou seja, da estrita legalidade, como o mais relevante do direito tributário.

Os citados doutrinadores entendem que o Fisco tudo pode, mas sempre dentro da lei, e não fora dela. Para alguns deles, que participaram da elaboração do Código Tributário Nacional, a legalidade é a própria essência da tributação.

Preceitua nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II que **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

A norma constitucional traz em seu bojo, o denominado princípio da legalidade, princípio este que representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Os princípios constitucionais são a base estrutural de qualquer sistema que se diz democrático.

Podemos descobrir princípios positivados não só naqueles insculpidos no texto constitucional, mas também, na legislação infra-constitucional.

Tendo-se a Constituição como o texto legal supremo e fundamental de um Estado, podemos aferir, mesmo intuitivamente, que os princípios nela contidos expressamente, ou dela extraídos, configuram-se como os princípios norteadores fundamentais de todo o ordenamento jurídico do Estado.

O constituinte de 1988 inovou, consagrando no texto constitucional que a Administração Pública, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Mais recentemente, incorporou-se ao texto constitucional, através da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência.

Contudo, cabe-nos discorrer apenas sobre um daqueles princípios, qual seja, o da legalidade. Em nossa Constituição Federal

encontramos o princípio da legalidade expresso como determinação legal, de observação obrigatória, em dois momentos.

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - só poderá agir segundo as determinações legais.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que "é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei." *MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 6. Ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Editora Malheiros, 1995, p. 47.*

Mesmo sabedora do princípio em questão a Sra. Auditora Fiscal autuou a Impugnante com base na Instrução Normativa 800/2007, que prevê em seu artigo 50 o seguinte:

"Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009."

A doutrina é unânime em afirmar que, em nosso Estado de Direito, a Administração Pública está submetida à lei.

O parágrafo único do artigo citado, estabelece que:

"O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I – (...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. grifei

Douto Julgador, e mesmo que o Sr Auditor tenha entendido que o parágrafo único do artigo supra referido, lhe outorgue tal poder, ainda assim *data maxima venia* estará ele totalmente equivocados em sua autuação, pois, mesmo intempestivamente a Impugnante realizou o desembarço das mercadorias.

Diante da questão aviltada, nos deparamos com outro princípio constitucional, qual seja, o da Discricionariedade.

A questão da reserva da lei assume maior importância quando se aplica ao Direito Administrativo. Como já vimos, o administrador público somente poderá atuar de acordo com a lei, ou seja, somente poderá fazer o que está previsto na lei. Aí, surge a delicada questão referente a prática de atos administrativos nos quais a própria lei concede ao administrador uma parcela de discricionariedade, ou seja, de liberdade de ação, de decisão.

Mas, mesmo que o Sr Auditor tenha agido de forma discricionária, o artigo 50 é claro **"...serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009."**

Vale ressaltar que, mesmo esta liberdade que a discricionariedade traz para o administrador público não é e nem pode vir a ser total e irrestrita. Se o fosse, teríamos na pessoa do administrador dos bens públicos um déspota ao melhor estilo do período absolutista de governo.

Conseqüentemente a isso, estando inculcado na referida IN da RFB a data da sua obrigatoriedade, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se aplica ao presente caso.

Veja, trata com exclusiva ênfase do princípio da legalidade, tentando demonstrar que não havia aplicabilidade do dispositivo legal que fulcrou o lançamento.

Entretanto, todas as questões aviadas na peça impugnativa foram enfrentadas pela DRJ, não se falando em omissão.

Numa análise percuciente, necessário trazer à baila que não se vê da decisão anatematizada quebra da regra processual, sobretudo aquela estampada no CPC/2015, haja vista que todo o julgado foi i) fundamentado, ii) não se limitou à reprodução de ato normativo, sem explicar a relação com a testilha, iii) explicou o motivo concreto da incidência da norma, iv) enfrentou todos os argumentos impugnativos e, por fim, não deixou de seguir a norma seja ela constitucional ou infra.

Por fim, a decisão da unidade de origem foi consistente e bem fundamentada, arrimada na legislação de regência, seguindo fielmente as exigências previstas na lei. Mas, considerando a afirmação da Recorrente, ainda que considere a inteligência do inciso IV, do § 1º, do artigo 489 do CPC, urge esclarecer que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.

A decisão recorrida deixa muito bem destacado que, para chegar à sua ‘ratio decidendi’, examinou os itens de maior relevância, levando em consideração as argumentações descritas pela então impugnante em cotejo com os elementos apresentados pela fiscalização.

Portanto, não conheço do presente quesito, eis que configurado está a supressão de instância.

MÉRITO

Diz que tudo que trata a respeito da desconsolidação há de ser enquadrada no prazo de antecedência previsto no artigo 50 da IN RFB 800/2007, ou seja, somente serão obrigados a cumprir as novas determinações a partir de 1º de abril de 2009.

Portanto, como os manifestos são de abril e maio de 2008, constata-se que as desconsolidações apenas foram feitas dentro do prazo legal concedido pelo artigo 50 da IN 800/2007, tratando-se de embarque que se encontra dentro do período de contingência.

Diz que há conflito entre o artigo 50 e seu parágrafo único, e por essa razão, como o ‘caput’ tem mais valia que o parágrafo, há de ser aplicado interpretado através do caput.

Também argumenta que, como há dúvida entre o dispositivo de lei mencionado, com a benesse do favorecimento ao contribuinte exarado no artigo 112 do CTN, há de se interpretar de forma mais favorável à Recorrente.

Alega também ausência de tipicidade legal para enquadramento, uma vez que a Recorrente não é empresa de transporte internacional, compelindo assim à improcedência da autuação, já que ela afronta o princípio da legalidade.

Entretanto, no que trata de prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários estão determinados sob a égide do inciso III, do artigo 22 e do § único do artigo 50, ambos da IN RFB 800/2007. Confira:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (DN)

No caso em tela, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu antes de 1º de abril de 2009 (abril, maio e junho de 2008), a Recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

Como se observa no relatório do AI autuante, quando descreve os fatos, cristalino está que a conduta da Recorrente foi de prestar informações fora do prazo legal, configurando desrespeito à obrigação de prestar informações tempestivamente.

Então, os extratos (anexos) que acompanham o AI e estão colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela Recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo. Confira a parte do relatório que esclarece:

A agência de carga WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.188.377/0001-16, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 17 e 18, solicitou as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 23.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento, por sua vez, estabeleceu o prazo limite para que a empresa WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Portanto, restou comprovado que a Recorrente solicitou retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimento Eletrônico, mas não constas no lançamento que as informações originárias tenham sido prestadas extemporaneamente.

Portanto, concluo que a fundamentação fática no Auto de Infração que motivou a lavratura do mesmo decorreu de requerimento feito pela Recorrente de retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, inferindo-se que as informações iniciais relativas aos respectivos Conhecimentos Eletrônicos (CE) incluídos no Siscomex Carga foram prestadas tempestivamente.

Dessa forma, o caso em testilha trata de alteração das informações antes já realizadas, onde, no corpo do AI não deixa claro se as informações iniciais tenham sido prestadas fora do tempo legal, razão pela qual penso que não se configura a hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

É bem verdade que existe a questão de vigência da norma à época dos fatos, com evolução favorecendo o contribuinte.

Entretanto, há consolidação da discussão quanto ao lançamento em pedido de retificação, com a Súmula CARF 186, 'in verbis':

Súmula CARF 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

Diante do exposto, dou provimento à Recorrente, eis que o lançamento foi baseado em pedido de retificação, devendo, dessa forma, afastar a multa objeto dos autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário aviado, não conhecendo da matéria que configure supressão de instância, rejeitando as preliminares de preclusão intercorrente e de nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, para no mérito dar-lhe provimento afastando a multa objeto dos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa